



PROCESSO Nº	32.575-9/2018
PROCEDÊNCIA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO	REFEITURA MUNICIPL DE CUIABÁ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADOS	EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL (2017 – 2020) VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA¹	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO ANDRÉ LUIZ SOUZA RAMOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROSA DALTRO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (SUPERVISÃO)

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar referente à Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, em razão de indícios de irregularidades no envio de informações ao sistema GEO-OBRS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, no trecho que engloba o cruzamento entre a Rua Rui Barbosa e a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras, em Cuiabá-MT, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25.10.2018, o Ministério Público de Contas (MPC) protocolou no TCE-MT a Representação Natureza Interna sobre possíveis indícios de irregularidades na execução da obra emergencial para a reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, no trecho que engloba o cruzamento entre a Rua Rui Barbosa e a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras em Cuiabá-MT.

¹ Ordem de Serviço nº 0010/2019 – Conex-e





Na referida Representação de Natureza Interna, o Ministério Público de Contas fez os seguintes pedidos, conforme Doc. Control-P nº 212921, fls. 12-13/13.

a) o recebimento da presente Representação Interna e sua devida autuação, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela procedência desta Representação Interna ante a violação ao artigo 2º, Resolução Normativa nº 6/20081 c/c a Resolução Normativa nº 20/2015 – TP: dever de transparência e de informação e inobservância ao Código de Posturas e Obras Públicas do Município de Cuiabá-MT, de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas;

c) a realização de inspeção *in loco*, para fins de auditoria do serviço de engenharia realizado e a elaboração de Relatório Técnico pela competente Secex, a fim de apurar a veracidade dos fatos representados, e outros que possam ser encontrados, e definir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive quantificando eventuais danos ao erário, de acordo com o art. 89, inciso II, c/c os arts. 139 e 227, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) em seguida a elaboração do relatório preliminar, que seja realizada a citação dos responsáveis Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas, para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as alegações de defesa e do Relatório Técnico Conclusivo, para emissão de parecer quanto ao mérito desta Representação, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT;

Nesse mesmo dia através do Despacho (Doc. Control-P nº 214186/2018) os autos foram encaminhados à SECEX-OBTRAS para análise e elaboração do Relatório Técnico.





III. DA ANÁLISE DA SECEX-OBRAS

A análise e apuração dos fatos foram realizados por esta SECEX de Obras e Infraestrutura, na sede desta Corte de Contas, como também da visita *in loco* feita na obra de Reconstrução do Córrego Engole Cobra nos dias 23.03.2019 e 13.05.2019, conforme Ordem de Serviço nº 0010/2019.

3.1. Da Obra do Córrego Engole Cobra

Essa obra foi contratada através da Dispensa de Licitação (Art. 24 da Lei 8.666/93).

A referida obra foi executada pela empresa BTX Engenharia EIRELLI com valor inicial de R\$ 58.125,52 com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

As fases de despesas ocorreram de acordo com o discriminado abaixo:

Medição	Data Medição	Valor Medição (R\$)	Responsável
Medição Única	26.03.2018	58.125,52	Enaldo Neves
Total Medição		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Ordenador Despesa
26101000133/2018	02.03.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Total Empenho		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Atesto
201800000000009	26.03.2018	58.125,52	Sem atesto
Total Nota Fiscal		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)	Responsável
26101000189/2018	20.03.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Total Liquidado		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Ordenador Despesa
26101000241/2018	09.04.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva





Total Pago	58.125,52
------------	-----------

Doc. Control-P nº 203170/2020

Observações:

1ª) Quanto ao possível indício de superfaturamento

Durante a vistoria feita in loco foi constatado que todos os serviços da planilha foram executados, e que não há inconformidade entre os serviços medidos e os serviços efetivamente executados pela contratada, como também não se verificou sinais de possível superfaturamento, posto que os valores unitários utilizados na composição dos preços estão em conformidade com a Tabela SINAPI-Fevereiro 2018, conforme Doc. Control-P nº 203176/2020.

A seguir fotos da obra comprovando a execução da mesma



Foto 01 – Serviço de Recuperação da Lateral do Córrego





Foto 02 – Início dos Serviços de Acabamento (Mureta de Alvenaria / Calçada)



Foto 03 – Detalhe do Muro de Alvenaria





Foto 04 – Detalhe da Preparação do Contra Piso da Calçada



Foto 05 – Detalhe da Calçada





2ª) Quanto à falta de inserção da obra no sistema Geo-Obras/TCE-MT

Após consulta realizada no sistema Geo-Obras/TCE-MT constatou-se que a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá-MT não inseriu as informações referentes à obra do Córrego Engole Cobra no referido sistema até a presente data, contrariando assim o artigo 2º, Resolução Normativa nº 6/2008 c/c a Resolução Normativa nº 20/2015 – TP.

Conforme art,1º da Orientação Normativa nº 06/2019:

*Art. 1º - A apuração e cobrança das multas por inadimplência na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal serão realizadas exclusivamente pelas Secretarias de Controle Externo de Administração Municipal e Estadual, mediante **processo de representação de natureza interna única por unidade gestora.***

Portanto essa irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas (MPC) deverá ser instaurada e analisada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal.

3ª) Quanto à violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.

Esse ponto será abordado no próximo capítulo deste relatório que trata dos achados de auditoria.

IV. ACHADOS

4.1. Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

Classificação da irregularidade

HC 15. Contrato grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da





Lei nº 8.666/1993).

Descrição do Achado

Devido à negligência do Sr. **Enaldo Neves**, fiscal da obra e do Sr. **Vanderlúcio Rodrigues da Silva**, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, ocorreu o depósito de aduelas de bueiros celulares de concreto no passeio público e a sua permanência além do tempo necessário para a execução das obras emergenciais de substituição de bueiro rompido no cruzamento da Avenida Senador Metelo com Rua Rui Barbosa, em Cuiabá, o que provocou situações de transtorno e risco aos usuários das vias.

4.1.1. Situação Encontrada

Para a execução da obra de reconstrução do Córrego Engole Cobra foi necessário fazer a interdição do trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa, tendo em vista o processo de erosão que ocorreu no local da obra, e principalmente para garantir a segurança dos pedestres e condutores de automóveis que por ali circulavam, conforme figuras a seguir:







Por falta de espaço na proximidade da obra, bem como o volume dos materiais necessários para a execução da obra, a Secretaria Municipal de Obras Públicas utilizou-se das vias públicas e do passeio público para armazenar os bueiros celulares que seriam utilizados na referida obra.

A urgência na execução dos serviços de recomposição da travessia e estabilização dos taludes do córrego justificou a utilização irregular do passeio público para armazenar os bueiros que seriam utilizados. Entretanto, feitos os serviços emergenciais, as aduelas de concreto dos bueiros continuaram por algum tempo depositadas no passeio público até a sua utilização na outra etapa da obra, como se





observa nas imagens seguintes obtidas no Google Earth.



Fonte: Google Earth, imagem de 28.04.2018

Observa-se que, em 28.04.2018 os serviços emergenciais de restauração da travessia já haviam sido realizados e havia aduelas de concreto depositadas no passeio público.



Fonte: Google Earth, imagem de 11.10.2018





Observa-se que as aduelas permaneciam no passeio em 11.10.2018.



Fonte: Google Earth, imagem de 17.10.2018

Observa-se que, em 17.10.2018, os serviços de continuidade da canalização do córrego com aduelas de concreto estavam em execução e as aduelas já haviam sido retiradas do passeio público.

Portanto, essas peças de concreto permaneceram depositadas irregularmente no passeio público do final de abril/2018 a meados de outubro/2018, trazendo transtorno e risco aos transeuntes, em confronto com o que determina o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 que institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e edificações e dá outras providências:

Art. 241 É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Entende-se que a fiscalização da obra e a gestão da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá deveria providenciar a remoção do material depositado no passeio público quando da conclusão da obra emergencial e liberação da via ao





trânsito. Com relação à responsabilização da empresa contratada, entende-se que não é pertinente, pois as referidas aduelas seriam utilizadas na continuidade da substituição do canal, serviços que viriam a ser realizados por outra empresa por conta de outro contrato.

4.1.2. Critério de Análise

Art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

4.1.3. Evidências

Imagens obtidas no aplicativo Google Earth.

4.1.4. Efeitos reais e potenciais

Permanência das aduelas pré-moldadas de concreto no passeio público, trazendo transtornos e risco aos usuários das vias.

4.1.5. Responsáveis

4.1.5.1. Sr. Enaldo Neves, engenheiro civil, fiscal da Obra.

Conduta: Assinar a medição única referente aos serviços sem providenciar a remoção das peças pré-moldadas de concreto do passeio público.

Nexo de causalidade: Ao assinar a medição que confirmava a execução dos serviços emergenciais, confirmou, também, que cessava a situação





extraordinária que permitiu o bloqueio da via e a utilização do passeio para depositar o material.

Culpabilidade: Ao confirmar a execução dos serviços e permitir a liberação da via ao trânsito, o fiscal deveria promover a remoção do material depositado no passeio público.

4.1.5.2. Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

Conduta: Promover o pagamento referente aos serviços emergenciais sem providenciar a remoção das peças pré-moldadas de concreto do passeio público.

Nexo de causalidade: Ao autorizar o pagamento da medição que confirmava a execução dos serviços emergenciais, o gestor sabia que cessava a situação extraordinária que permitiu o bloqueio da via e a utilização do passeio para depositar o material.

Culpabilidade: Ao realizar o pagamento referente aos serviços executados e permitir a liberação da via ao trânsito, o gestor deveria determinar a remoção do material depositado no passeio público.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, recomenda-se:

- a. Juízo de Admissibilidade Positivo da Presente Representação de Natureza Interna;
- b. Citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá para





tomar conhecimento e manifestar-se caso entenda necessário;

- c. Citação do Sr. Enaldo Neves, engenheiro fiscal da obra e do Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá conforme endereços constantes no anexo de informações pessoais, para, em querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

É o relatório

Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

Assinatura digital

André Luiz Souza Ramos

Auditor Público Externo

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo

Assinatura digital

*Narda Consuelo Vitória Neiva
Silva*

Auditor Público Externo (Supervisão)

